

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.269, DE 2009

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Rollemburg (PSB/DF), dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

Entre os objetivos do PNAVE (art. 2º) inscreve-se o de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Segundo o Projeto de Lei em apreço (art. 3º), as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades

representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Ao mesmo tempo, o PNAVE (art. 4º) prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores; afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido; transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino; licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos; Pena de Detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição em análise (art. 5º) dispõe que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

E equipara (art. 6º) o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agredem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Por fim, o Projeto de Lei (art. 7º) em apreciação acrescenta novo artigo ao Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, como art. 331-A, dispondo que desacatar o educador mediante ato de agressão física e/ou moral no exercício da função ou em razão

dela implicará pena de detenção de 12 (doze) meses a 4 (quatro) anos nos casos de agressão física, e detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral.

À proposição principal, está apensado o Projeto de Lei nº 6.660, de 2009, do ilustre Deputado Edmar Moreira (PR/MG), que dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

Essa proposição tem o mesmo conteúdo da principal, com exceção dos dispositivos relacionados com as matérias contidas nos artigos 6º e 7º, que tratam respectivamente da equiparação dos educadores a agentes públicos, para efeito das punições previstas para aqueles que os agredem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta, e do acréscimo de novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A temática a que se refere a proposição em análise é por demais relevante. O nobre Deputado Rodrigo Rollemburg propõe-se a enfrentar, por meio do projeto de lei que oferece à apreciação das Senhoras e Senhores Congressistas, a violência nas escolas brasileiras, principalmente a que se tem registrado contra professores e educadores.

Fundamenta sua preocupação em dados e estatísticas, como as do *Programme for International Student Assessment* (PISA), que, obtidas junto a alunos brasileiros, demonstram os prejuízos para o desempenho escolar decorrentes dos problemas de disciplina em sala de aula.

Da mesma forma, pesquisa da UNESCO sobre o “Cotidiano das Escolas: entre violências”, realizada em 2003 e 2004, indica que 11% dos alunos considera o relacionamento com os professores péssimo ou ruim e, ao mesmo tempo, que 11% dos membros do corpo técnico das escolas de ensino fundamental e médio afirma já ter sofrido agressão na escola.

Segundo seu autor, o projeto em apreço inspira-se em iniciativa semelhante do governo regional de Madri, capital da Espanha, onde a violência na escola também tornou-se problema noticiado na imprensa. O jornal *El País*, de 17 de setembro de 2009, publicou a informação de que 12% dos professores do ensino médio já foram agredidos por estudantes ou seus pais.

Em que pese o mérito da proposição em análise, é nosso entendimento que essa temática pode e deve ser urgentemente encaminhada por meio de outras iniciativas no âmbito dos Poderes Executivos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

Em primeiro lugar, o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) – com o objetivo previsto no art. 2^a, inciso I, qual seja, o de *estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades*; o disposto no art. 3º, a saber, as *atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral*; e, ainda, as medidas preventivas preconizadas no art. 4º, inciso I, que consistem na *implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores* – entendemos que pode ser implementado pelo governo federal, como iniciativa do Poder Executivo.

Em segundo lugar, no que se refere às medidas cautelares e punitivas previstas no art. 4º, incisos II a VI (afastamento temporário ou definitivo da escola de aluno ou funcionário infrator; transferência do aluno infrator para outra escola; licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais,

enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos; detenção de 3 a 9 meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador para infrator maior e, aos menores, as punições do Estatuto da Criança e do Adolescente; detenção de 12 meses a 4 anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador, para infrator maior e, aos menores, as punições do Estatuto da Criança e do Adolescente) assim como o disposto nos arts. 6º (equiparação do educador a agente público para efeito das punições para àqueles que os agridem) e 7º (acríscimo de artigo no Código Penal) da proposição em apreço, é nosso juízo que merecem mais análise, pois implicam questão federativa na medida em que os Estados, Distrito Federal e Municípios são os responsáveis pela oferta da educação básica.

Além disso, as medidas de combate à violência e à indisciplina precisam revestir-se fundamentalmente de caráter educativo. Não são ações punitivas que resolverão o problema e irão criar o ambiente cooperativo e a cultura de paz necessária à boa convivência no espaço escolar para que a aprendizagem possa realizar-se. Mas mais do que isso: para que se possam formar cidadãos conscientes capazes de conviver com a diversidade e formados para a tolerância e o diálogo necessários à construção democrática.

Neste sentido, entendemos que a proposição suscita que façamos ao Ministério da Educação uma sugestão: a elaboração pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação de diretrizes nacionais para a construção dos regimentos escolares das escolas de educação básica no País, com orientações simples e concretas de como abordar as normas de convivência, aí inclusive previstas as consequências para todos os integrantes da comunidade escolar, inclusive alunos e pais, que não observarem tais regras de comportamento no ambiente escolar.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.269, 2009, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 6.660, de 2009, e do encaminhamento da indicação em anexo ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

**REQUERIMENTO
(Da Sra. Fátima Bezerra)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE)

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FÁTIMA BEZERRA

**INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Sra. FÁTIMA BEZERRA)**

Sugere a criação do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar Projeto de Lei do ilustre Deputado Rodrigo Rollemberg, optou por encaminhar a V. Exa. a presente indicação com a sugestão de criação do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE), no âmbito do Poder Executivo.

A temática a que se refere o PNAVE é por demais relevante, pois é crescente a violência nas escolas brasileiras, principalmente a que se tem registrado contra professores e educadores.

Dados e estatísticas, como as do *Programme for International Student Assessment* (PISA), obtidas junto a alunos brasileiros, demonstram os prejuízos para o desempenho escolar decorrentes dos problemas de disciplina em sala de aula.

Segundo os dados do Pisa, 36% dos alunos brasileiros afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula. Cerca de 28% dos alunos responderam que

têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer nada e 24% disseram que sentem dificuldades para assistir às aulas.

Da mesma forma, pesquisa da UNESCO sobre o “Cotidiano das Escolas: entre violências”, realizada em 2003 e 2004, indica que 11% dos alunos considera o relacionamento com os professores péssimo ou ruim e, ao mesmo tempo, que 11% dos membros do corpo técnico das escolas de ensino fundamental e médio afirma já ter sofrido agressão na escola.

Em pesquisa realizada em 2006 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOSP), *dentre os 684 professores entrevistados, 82,2% afirmaram ter sofrido alguma forma de violência física e/ou psicológica no exercício do magistério.* Na relação professor-aluno, quando questionados sobre práticas vistas como violentas mais frequentes, a queixa mais comum dos professores foram agressões verbais.

Segundo o Deputado Rodrigo Rollemberg, as medidas por ele apresentadas de combate à violência contra os educadores inspiram-se em iniciativa semelhante do governo regional de Madri, Espanha, onde a violência na escola também tornou-se problema noticiado na imprensa. O jornal El País, de 17 de setembro de 2009, publicou a informação de que 12% dos professores do ensino médio já foram agredidos por estudantes ou seus pais.

Ao apreciar a proposição legislativa de autoria do nobre Parlamentar, foi entendimento desta Comissão que o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) pode e deve ser urgentemente criado por meio de iniciativa do Poder Executivo Federal, em articulação com os Poderes Executivos Estaduais, Distrital e Municipais.

Com esse intuito, o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) pode ser implementado com as seguintes características previstas na proposição original:

I – objetivo de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II – atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral;

III – implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores.

No que se refere às medidas cautelares e punitivas previstas no PNAVE, tal como proposto no projeto de lei oferecido à apreciação da Câmara dos Deputados (a saber, afastamento temporário ou definitivo da escola de aluno ou funcionário infrator; transferência do aluno para outra escola; licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos; detenção de 3 a 9 meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador para infrator maior e, aos menores, as punições do Estatuto da Criança e do Adolescente; detenção de 12 meses a 4 anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador, para infrator maior e, aos menores, as punições do Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como a equiparação do educador a agente público para efeito das punições para aqueles que os agredem e o acréscimo de artigo no Código Penal prevendo desacato a educador, considerando que

implicam questão federativa na medida em que os Estados, Distrito Federal e Municípios são os responsáveis pela oferta da educação básica,

as medidas de combate à violência e à indisciplina precisam revestir-se fundamentalmente de caráter educativo, pois não são ações punitivas que resolverão o problema e irão criar o ambiente cooperativo e a cultura de paz necessária à boa convivência no espaço escolar para que a aprendizagem possa realizar-se e para que se possam formar cidadãos conscientes capazes de conviver com a diversidade e formados para a tolerância e o diálogo necessários à construção democrática,

sugerimos ao Ministério da Educação o encaminhamento à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação de solicitação de elaboração de diretrizes nacionais para a construção dos regimentos escolares das escolas de educação básica no País, com orientações simples e concretas de como abordar as normas de convivência, aí inclusive previstas as consequências para todos os integrantes da comunidade escolar, inclusive alunos e pais, que não observarem tais regras de comportamento no ambiente escolar.

Por meio de suas Secretarias e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sugerimos, pois, que o MEC tome as medidas e iniciativas necessárias no sentido da criação urgente do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e da solicitação à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação de ato normativo com orientações sobre normas de convivência nos regimentos escolares das escolas de educação básica no País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA